



Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 37_2021 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º 37_2021 | GREVE RESINORTE - VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, S.A. UNIDADE DE PRODUÇÃO DE RIBA AVE | O STAL - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E REGIONAL, EMPRESAS PÚBLICAS | GREVE RESINORTE - VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, S.A. UNIDADE DE PRODUÇÃO DE RIBA AVE | O STAL - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E REGIONAL, EMPRESAS PÚBLICAS | GREVE DAS 0H00 DO DIA 27 DE OUTUBRO ÀS 24H00 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2021 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 20/10/2021, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo O STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, para os trabalhadores seus representados na RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. Unidade de Produção de Riba Ave, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 0h00 do dia 27 de outubro às 24h00 do dia 29 de outubro de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 20 de outubro de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres

- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho
- Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 22 de outubro de 2021, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e do sindicato, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **O STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas:**

- Joaquim Sousa
- Luís Corceiro Assessor Jurídico

Pela **RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. Unidade de Produção de Riba Ave:**

- Cristina Maria da Cunha Saraiva

5. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

7. O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à educação, o direito à segurança.

8. Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

9. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

10. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do art. 537.º e n.º 5 do art. 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de saúde pública e segurança de pessoas e bens.



11. Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, pode-se considerar viável a pretensão, apresentada pelas entidades empregadoras, de haver a definição de serviços mínimos.
12. Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.
13. A associação sindical reiterou a proposta de serviços mínimos apresentadas nos pré-avisos de greve.
14. A entidades empregadora reiterou a necessidade de fixação de serviços mínimos, conforme consta da sua proposta
15. Apesar de estarem em causa três dias de greve, sendo os restantes tão só referentes ao trabalho extraordinário, entende o Tribunal que se justifica a fixação de serviços mínimos, tanto mais que se seguirá um período de fim de semana prolongado. Assim, afigura-se a este tribunal arbitral que devem ser fixados os serviços mínimos constantes desta decisão, atendendo a que neste caso, a RESINORTE tem possibilidade de acautelar os efeitos da greve até ao limite do seu início.

IV – DECISÃO

Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a Greve das 0h00 do dia 27 de outubro às 24h00 do dia 29 de outubro de 2021:

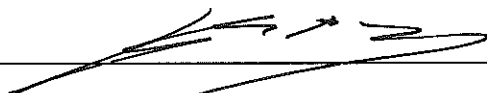
- a) 4 equipas, sendo cada uma composta por um motorista e um operador para realizarem os serviços mínimos compreendidos no âmbito do pré-aviso de greve.
- b) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. Unidade de Produção de Riba Ave

O sindicato que declara a greve deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. Unidade de Produção de Riba Ave fazê-lo, caso não sejam atempadamente, informadas desta designação.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 22 de outubro de 2021

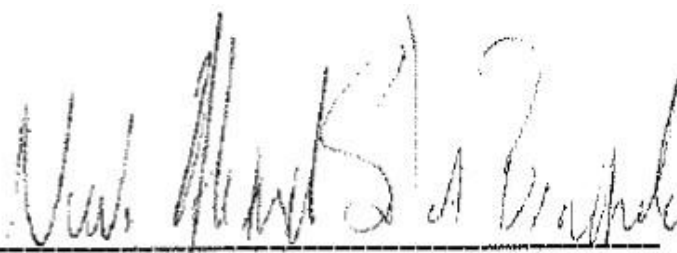
Árbitro Presidente _____


(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(António Gouveia Coelho)

Árbitro de Parte Empregadora _____



(Nuno Alexandre da Silva Bernardo)